



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10384.000824/2001-65
SESSÃO DE : 20 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.835
RECURSO Nº : 124.721
RECORRENTE : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

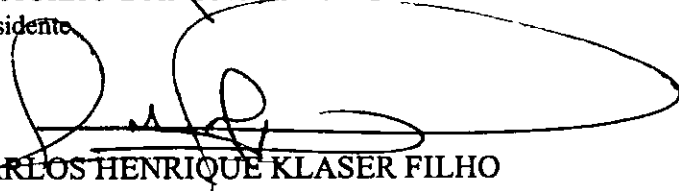
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA CTF.
MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA INAPLICÁVEL.
Apresentada a DCTF retificadora após o início da ação fiscal, não
faz jus o contribuinte ao benefício de exclusão da multa, nos termos
do artigo 138, do CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz
Roberto Domingo.

Brasília-DF, em 20 de maio de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE
SOUZA DA TRINDADE TORRES, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ
NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE
MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.721
ACÓRDÃO Nº : 301-31.835
RECORRENTE : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento efetuado a partir do procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte no qual foi constatado que, no período de maio a dezembro de 1996, houve atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, resultando na aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e Instrução Normativa SRF nº 73/94.

O sujeito passivo, devidamente cientificado do auto de infração, apresentou impugnação na qual argumenta que:

- I. não houve atraso na entrega da DCTF, havendo sim ocorrido entrega, em tempo hábil, de forma centralizada (matriz e filiais);
- II. o referido auto de infração estaria eivado do vício da nulidade, tendo em vista que não contemplaria a “previsão legal referente à aplicação de penalidade face ao descumprimento na entrega das DCTFs”;
- III. seu procedimento estaria albergado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, haja visto que “após o prazo de interrupção da denúncia espontânea ... protocolou as DCTFs”.

Cita jurisprudência em seu favor.

Na decisão de primeira instância, o d. órgão julgador entendeu ser procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração, nos termos da Ementa:

*“Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF
Verificado, em ação fiscal, que o contribuinte não cumpriu
exigência de entregar a DCTF a que estava obrigado, cabível a
imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação
acessória.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.721
ACÓRDÃO Nº : 301-31.835

Não tendo a empresa realizado a opção pela centralização do recolhimento de tributos e contribuições, nos termos da instrução normativa SRF nº 128/92, a entrega da DCTF, de forma centralizada, não desobriga os demais estabelecimentos da apresentação da DCTF. Lançamento procedente".

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde novamente reitera as razões expendidas na Impugnação, havendo arrolado bens.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.721
ACÓRDÃO Nº : 301-31.835

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente litígio da aplicabilidade de multa na hipótese em que o sujeito passivo apresenta a destempo a DCTF.

Os fatos a serem examinados para aplicação da multa se resumem no seguinte:

- o contribuinte protocolou, de forma centralizada e tempestivamente, DCTFs referentes a matriz e filiais;
- intimado pelo fisco, em 19/04/2001, a apresentar as DCTFs em relação às filiais, o contribuinte protocolou, em 03/05/2001, novas DCTFs retificadoras, apresentando-as ao fiscal, fato este que levou ao procedimento ora sob julgamento.

Colocados os fatos, passemos a examinar as alegações do autuado.

Sem razão o contribuinte quanto à alegação de violação ao princípio da legalidade. O feito está devidamente fundamentado no art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84 e na Instrução Normativa SRF nº 73/94.

Por outro lado, é verdade que o contribuinte apresentou em tempo hábil as DCTFs pela matriz. Contudo, sem haver apresentado também a DECLARAÇÃO DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO, consoante o item 1.2.1 do Anexo I da IN 73/94, estava ele contribuinte obrigado a apresentar as DCTFs “pelas matrizes e por todos os estabelecimentos” da empresa, de acordo com o art. 2º, inciso II, da IN mencionada.

O fato é que mesmo havendo apresentado a DCTF tempestivamente e de forma centralizada, quando não estava autorizado a fazê-lo, não o desobriga a apresentar as DCTFs referentes aos estabelecimentos filiais da empresa.

Assim, considerando que a apresentação das DCTFs retificadoras ocorreu em 03/05/2001, quando já se encontrava o contribuinte sob ação fiscal, iniciada em 19/04/2001, inexistente a sua espontaneidade o que afasta aplicação do art. 138 do CTN.

7

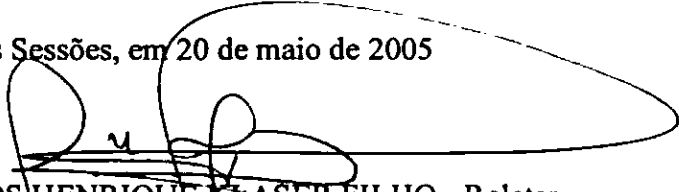
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.721
ACÓRDÃO Nº : 301-31.835

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, devendo ser mantido o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator